



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 362/2025, de autoria do Vereador Paulo Tyrone, que dispõe sobre a vedação de repasse de custos aos consumidores pela primeira instalação de hidrômetros no Município de Manaus.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 362/2025, de autoria do Vereador Paulo Tyrone, que dispõe sobre a vedação de cobrança, pela concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água, dos custos referentes à primeira instalação de hidrômetros nos imóveis residenciais, comerciais e públicos localizados no Município de Manaus.

A proposição estabelece que a primeira instalação do equipamento deverá ocorrer de forma gratuita ao consumidor, vedando qualquer modalidade de repasse direto ou indireto dos custos correspondentes, ressalvadas as hipóteses de substituição decorrentes de dano causado pelo próprio usuário.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a medida busca assegurar maior proteção aos consumidores, coibir práticas abusivas e garantir observância aos princípios da modicidade tarifária e da adequada prestação dos serviços públicos essenciais.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se desfavoravelmente à tramitação da matéria, sob o entendimento de que a proposição promoveria interferência indevida no contrato de concessão do serviço público, violando o equilíbrio econômico-financeiro contratual, além de configurar invasão de competência privativa do Poder Executivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que compete a esta Comissão analisar exclusivamente os aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições, abstendo-se de adentrar no mérito administrativo ou na conveniência política da matéria.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria relacionada ao interesse local, à prestação de serviço público essencial e à proteção do consumidor no âmbito do Município de Manaus.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

A proposta possui natureza eminentemente protetiva e consumerista, buscando disciplinar aspectos relacionados à adequada prestação do serviço público de abastecimento de água, especialmente no que se refere à vedação de repasse ao consumidor de custos inerentes à própria estrutura operacional necessária à execução do serviço concedido.

Ao contrário do entendimento exarado pela Procuradoria Legislativa, não se verifica, no caso concreto, ingerência direta na gestão administrativa do Poder Executivo ou modificação estrutural do contrato de concessão pública.

Isso porque a proposição não altera cláusulas contratuais específicas, não redefine política tarifária municipal, não interfere nos critérios técnicos de prestação do serviço e tampouco promove revisão contratual concreta, limitando-se a estabelecer norma geral de proteção ao consumidor usuário de serviço público essencial.

Observa-se que a instalação inicial do hidrômetro constitui providência indispensável à própria operacionalização do serviço de abastecimento de água e à aferição do consumo do usuário, revelando-se elemento inerente à infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço concedido.

Nesse contexto, a vedação de transferência integral desse custo inicial ao consumidor não configura intervenção indevida na gestão contratual da concessão, mas legítima atuação legislativa voltada à proteção do consumidor e à observância dos princípios da modicidade tarifária, razoabilidade e boa-fé nas relações de consumo.

Importante destacar que a proposição não cria cargos, órgãos públicos, despesas diretas ao erário municipal ou obrigações administrativas internas ao Poder Executivo, inexistindo, portanto, afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A obrigação prevista na matéria dirige-se à concessionária responsável pela prestação do serviço público, sem promover reorganização administrativa da estrutura municipal ou interferência nos atos internos de gestão da Administração Pública.

Ademais, a proteção do consumidor constitui diretriz constitucional expressamente assegurada pela Constituição Federal, sendo plenamente legítima a atuação legislativa municipal suplementar voltada à tutela dos usuários de serviços públicos essenciais.

No tocante ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, verifica-se que a proposição não institui gratuidade ampla de tarifa pública, subsídio estatal ou benefício tarifário generalizado, distinguindo-se dos precedentes jurisprudenciais mencionados no parecer da Procuradoria Legislativa.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

A matéria trata especificamente da primeira instalação de hidrômetro, procedimento vinculado à própria viabilização técnica da prestação do serviço, não havendo imposição de alteração estrutural da política remuneratória da concessão.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de admitir a atuação legislativa parlamentar na instituição de normas gerais de interesse coletivo, especialmente quando inexistente criação de estrutura administrativa, geração direta de despesa pública ou interferência concreta na organização interna do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor, modicidade tarifária, eficiência dos serviços públicos e acesso adequado aos serviços essenciais.

A matéria também encontra respaldo nos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da proteção da parte vulnerável nas relações de consumo, especialmente diante da essencialidade do serviço público de abastecimento de água.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, não se identificam óbices constitucionais ou legais capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 362/2025, opinando por sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Manaus, 25 de maio de 2026.

**KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB**

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br

